



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ana Leda da Silva		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre a matrícula do aluno Jonatas Oliveira Damasceno, na 3ª série do ensino médio na EEM Helenita Lopes Gurgel Valente, no município de Fortim, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 04144842/2019</b>	<b>PARECER N° 0359/2019</b>	<b>APROVADO EM: 04.07.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Ana Leda da Silva, diretora da Escola de Ensino Médio Helenita Lopes Gurgel Valente, instituição sediada no município de Fortim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo nº 04144842/2019, “um parecer sobre a situação educacional do aluno Jonatas Oliveira Damasceno, bem como os procedimentos adequados para o ajuste na carga horária das disciplinas com *deficit* de aula e validação da disciplina de Biologia”.

Citada Escola integra a rede estadual de ensino, localiza-se na Rua Jorge Ferreira, nº 250, Bairro Viçosa, CEP: 62.819-500, no município de Fortim, Código Censo Escolar nº 23125012, e fora recredenciada sob o Parecer CEE nº 0331/2017, com vigência até 31/12/2019.

Informa a diretora os seguintes fatos sobre a situação do aluno:

- que está matriculado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), no município de Aracati, no Curso Integrado de Petroquímica;
- desse Curso, que tem oito semestres letivos, num total de quatro anos, o aluno concluiu apenas dois;
- que existe uma diferença de carga horária entre as disciplinas do Curso Técnico e as do ensino médio regular nas respectivas matrizes curriculares;
- que também não cursou a disciplina Biologia no Curso Técnico;
- que pretende se submeter ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2019 e ingressar no ensino superior.

A responsável pelo aluno solicita da supracitada Escola a matrícula deste na 3ª série do ensino médio regular, e a direção da unidade requer deste CEE uma orientação sobre como ajustar a carga horária diante das diferenças entre as matrizes curriculares dos dois cursos, o de ensino médio de nível técnico e do ensino médio regular.

Além do ofício da direção da Escola, foram apensados ao Processo:

- requerimento da mãe do aluno, solicitando a matrícula deste na 3ª série do ensino médio da EEM Helenita Lopes Gurgel Valente;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0359/2019

- cópia do Mapa de Distribuição da Carga Horária das três séries do ensino médio ofertado pela EEM Helenita Lopes Gurgel Valente;
- cópia do Mapa Curricular do ensino médio da EEM Helenita Lopes Gurgel Valente, em 2019;
- cópia do Histórico Escolar Parcial, expedido pelo IFCE de Aracti, registrando o percurso do aluno nos semestres de 2017.1 a 2018.2;
- cópia do Quadro Comparativo de Carga Horária entre a matriz curricular do IFCE e a matriz do ensino médio regular, elaborado pela EEM Helenita Lopes Gurgel Valente;
- cópia do Capítulo I, Seção III – Da Matrícula, do Regimento Escolar da EEM Helenita Lopes Gurgel Valente, em cujo Art. 81 se estabelece: “Na impossibilidade de comprovar escolaridade anterior, o aluno é submetido a uma avaliação (classificação), a fim de verificar seu nível de desenvolvimento e conhecimento para classificá-lo na série em que deverá cursar com proveito”; bem como no Art. 93 dispõe sobre a regularização de estudos, conforme a legislação vigente;
- cópia do Registro Geral (RG) do responsável pela entrega da documentação deste CEE.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

O exame da documentação relativa ao caso em apreço parece indicar que os procedimentos didáticos a serem adotados para a regularização da vida escolar do aluno Jonatas Oliveira Damasceno seriam, em primeiro lugar, o do aproveitamento de estudos e, a seguir, o da complementação curricular. Isto porque há diferenças, de fato, entre as cargas horárias das matrizes curriculares observadas nos dois cursos, um de nível técnico e outro regular.

Conforme o Manual do Secretário Escolar (Seduc/CEE, 2005), o procedimento legal do aproveitamento de estudos “permite a escola aproveitar estudos realizados com êxito, no mesmo nível, com carga horária e conteúdos compatíveis, podendo agrupar duas ou mais disciplinas” (item 12.6, p. 40); e a complementação curricular ou “adaptação de estudos”, em que a “escola complementa disciplinas ou conteúdos obrigatórios não cursados pelo aluno”. Acrescenta referido Manual que esse procedimento poderá ser efetivado por meio de aulas, trabalhos escolares, pesquisas ou outras atividades pedagógicas, realizadas paralelamente na escola do aluno ou em outra indicada, desde que credenciada e seus cursos reconhecidos (item 12.8, p. 42).

A Escola fez um excelente trabalho de análise dessas matrizes, identificando e comparando suas cargas horárias e evidenciando as diferenças mais críticas até a 2ª série do ensino médio. Nas disciplinas de Educação Física, Química e Física



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0359/2019

há excedência de carga horária pela matriz do IFCE, se comparada à do ensino médio até a 2ª série. Porém há falta de carga horária, que varia de 40h a 160h, nas demais disciplinas na matriz do ensino médio regular, na Base Nacional Comum Curricular.

A rigor, com base na análise empreendida pela Escola, o aluno deveria complementar, na matriz curricular do ensino médio regular, a carga horária e respectivos conteúdos de oito disciplinas e cursar mais uma (Biologia), fato que demandaria uma engenharia pesada de planejamento de conteúdos e atividades pedagógicas a serem desenvolvidas, de forma simultânea, à 3ª série do ensino médio, em curso. Há 320 horas excedentes em três disciplinas (Educação Física, Química e Física). No total, o aluno tem pelo currículo do IFCE 1.760 horas cursadas em dois anos e deveria ter cursado, se a carga horária no ensino médio regular fosse de 1.960 horas. Cursará mais mil horas no ensino médio regular, na 3ª série. Ao final, terá cumprido uma carga horária de 2.760 horas, das três mil previstas ao final das três séries do ensino médio na matriz curricular da EEM Helenita Lopes Gurgel Valente.

Diante do exposto e analisado, considerando o contexto atual do aluno, suas pretensões acadêmicas e o percurso escolar já realizado, esta Relatora assim expressa seu voto:

- orienta a EEM Helenita Lopes Gurgel Valente que empreenda uma avaliação classificatória do aluno Jonatas Oliveira Damasceno, conforme estabelece o Inciso II, Alínea 'c' do Art. 24 da LDB (Lei nº 9.394/1996): "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino", e conforme esta disposto no Regimento Escolar da própria unidade;

- que a avaliação incida em todas as disciplinas da 2ª série do ensino médio nas quais a carga horária não foi cumprida na matriz do IFCE, a saber: Língua Portuguesa, Redação, Inglês, História, Geografia, Filosofia, Sociologia, Matemática e Biologia, devendo constar na Pasta Individual do Aluno os instrumentos avaliativos de cada disciplina;

- há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de mencionar no Histórico Escolar do aluno o Parecer que autorizou o procedimento e a ata descritiva do ocorrido;

- que se formalize a matrícula do aluno na 3ª série do ensino médio regular, conforme solicitação do responsável.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0359/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE